

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 5/10/2013, PÁGINA 98, Coluna 3, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 2074/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2010

O presente projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa alterar a redação dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 201 e dos incisos II e III do artigo 203 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de adequá-los aos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, a qual ampliou a obrigatoriedade de oferta de ensino gratuito pelo Estado, anteriormente prevista apenas para o ensino fundamental, para contemplar a educação básica — nível de ensino composto pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — como um todo.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de inserir a previsão de que o ensino obrigatório e gratuito será implementado de forma progressiva até 2016, conforme previsto no art. 6º da EC 59/09, bem como para fazer constar da redação prevista no art. 2º do texto proposto, quando altera os incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município, não apenas a menção à gratuidade do ensino, mas também à sua obrigatoriedade, conforme a redação do art. 208, inciso I da Constituição Federal proposta na EC 59/09.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação que “não há óbice em se alterar a redação proposta para os §§ 5º e 6º... Quanto ao proposto para o § 8º do artigo 201 da LOM, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente, uma vez que a concepção de recensear é mais ampla e abrangente, enquanto efetivo direito subjetivo da criança, não havendo a necessidade da alteração pretendida à Lei Orgânica vigente”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Contudo, levando em consideração a manifestação do Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2010

Altera a redação dos §§ 5º e 6º do art. 201 e dos incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 201 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda no ambiente escolar. (NR)

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios. (NR)

Art. 2º O artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 ...

II – educação infantil gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.” (NR)

Art. 3º O disposto no § 6º do art. 201 da Lei Orgânica do Município deverá ser implementado progressivamente, até 2016.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 203.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 2/10/2013.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Wadih Mutran – PP